

As plataformas digitais e o futuro da Previdência Social no Brasil

The digital platforms and the future of Social Security in Brazil

Nelson Levy Kneip de Freitas Macedo *
Djulia Raphaella Lima Portugal Amâncio **

Submissão: 2 out. 2023

Aprovação: 17 jan. 2024

Resumo: Este artigo versa sobre os reflexos da digitalização do trabalho, especialmente no que concerne à questão da prestação de serviços, por trabalhadores, em plataformas digitais, em relação à proteção previdenciária. São serviços como Uber, Ifood, Cabify, Amazon, entre tantos outros, em que o trabalhador presta o serviço a estas empresas, nestas plataformas, e recebem por isto, mas não têm, praticamente, nenhum direito trabalhista ou previdenciário. Desta forma, tanto o trabalhador perde ao ficar desassistido de muitos direitos, entre eles os previdenciários, como o governo deixa de arrecadar impostos que incidem sobre o registro de carteira assinada. Para tentar corrigir distorções desta moderna modalidade de informalidade, este estudo procurará demonstrar a importância de uma ampla revisão na legislação protetiva em vigor ou, ao menos, na maneira como é aplicada.

Palavras-chave: economia compartilhada; trabalho; plataformas digitais; direito do trabalho; contribuições sociais; previdência.

Abstract: *This article discusses the impacts of the digitalization of work, especially concerning the provision of services by workers on digital platforms in relation to social security protection. These services include platforms like Uber, iFood, Cabify, Amazon, among many others, where workers provide services to these companies through these platforms and receive compensation but have virtually*

* Graduado em Direito pela Universidade Federal do Mato Grosso. Mestre e Doutorando em Administração Pública pela Universidade de Brasília – UNB.

** Graduada em Direito pelo Instituto de Direito Público de Brasília - IDP, Pós-Graduada em Direito Tributário e Finanças Públicas pelo Instituto de Direito Público de Brasília – IDP.

no labor or social security rights. Consequently, both the worker loses out by being without many rights, including social security benefits, and the government loses out on taxes that apply to formal employment. Trying to address distortions resulting from this modern kind of informality, this study aims to demonstrate the importance of a comprehensive revision of the existing protective legislation or, at the very least, how it is enforced.

Keywords: *sharing economy; labor; digital platforms; labor law; social contributions; social security.*

Sumário: 1 Introdução | 2 Economia compartilhada e trabalho por meio de plataformas | 3 O trabalho por meio de plataformas digitais e a informalidade | 4 Futuro das contribuições sociais que incidem sobre a folha de salário e salário de contribuição | 5 Conclusão

1 Introdução

Este artigo discute os reflexos da digitalização do trabalho, por meio da prestação de serviços por trabalhadores, por intermédio de plataformas digitais, em relação à proteção previdenciária do trabalhador brasileiro.

Atualmente é raro quem não conheça, ou ao menos tenha ouvido falar, de serviços e marcas como Uber, Ifood, 99POP, Cabify, redes sociais e Amazon. Todos eles têm em comum o fato de serem negócios organizados por meio de plataformas digitais que, cada dia mais, fazem parte da rotina da população brasileira e mundial, e mudaram a maneira como consumimos, nos relacionamos e trabalhamos.

Essas mudanças alcançam, de maneira profunda, o mundo do trabalho. As relações de trabalho e, por conseguinte, o vínculo de subordinação que as caracterizam foram, radical e profundamente, ressignificadas. Com isso, o trabalho vai se afastando do que é previsto pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e pela Constituição Federal (CF/1988): o emprego de carteira assinada. É verdade que os trabalhadores, há várias décadas, travam disputas para garantia de seus direitos, mas também é fato que as plataformas digitais representam uma das grandes ameaças atuais a esses direitos, especialmente porquanto vêm revestidas de um discurso de modernidade e autonomia ao trabalhador.

No Brasil, estima-se que mais de 11,4 milhões de pessoas dependem

só de plataformas digitais como fonte de renda (Guimarães, 2021). Esses trabalhadores, que são considerados informais, estão à margem dos direitos trabalhistas previstos na CF e CLT, bem como da proteção previdenciária (intimamente ligada àqueles).

É que parcela importante da previdência social é custeada pelas contribuições sociais que incidem sobre a folha de salários e sobre o salário de contribuição, conforme previsto nos arts. 195 da CF e 11 da Lei n. 8.212/91. Por conseguinte, se não há trabalho formal, nem folha de salários, falta o lastro que serve de base para a incidência desses tributos.

Com o avanço do trabalho dito “informal”, por meio de plataformas digitais, nota-se uma deterioração da folha salarial como base tributária, com consequências sociais e fiscais que não podem ser desprezadas. Da mesma forma com a contribuição social que incide sobre o salário de contribuição, que corresponde à remuneração do trabalhador, pois o trabalhador autônomo nem sempre recolhe a contribuição ou recolhe o valor mínimo.

Este artigo pretende examinar o futuro das contribuições sociais que incidem sobre a folha e salário de contribuição diante da nova face da informalidade, o trabalho por meio de plataformas digitais. A metodologia empregada no estudo baseia-se essencialmente em revisão de literatura. A pesquisa bibliográfica volta-se a trabalhos acadêmicos e publicações oficiais de organismos nacionais e internacionais relacionadas ao tema em exame. O objetivo do trabalho é chamar atenção para a maneira como o trabalho por meio da prestação de serviço em plataformas virtuais afeta não apenas os direitos trabalhistas, mas também a proteção previdenciária do trabalhador.

2 Economia compartilhada e trabalho por meio de plataformas

O mundo digital do trabalho abre-se para novos conceitos de formas de trabalho e subordinação nem sempre perfeitamente enquadradas nos institutos e regimentos jurídicos atualmente previstos na legislação brasileira de proteção do trabalhador. Uma primeira aproximação em relação aos diversos conceitos e às diferentes formas de classificação pode ser útil para a adequada compreensão da temática em discussão.

Economia compartilhada, segundo Slee (2017), é uma forma de negócio que utiliza as plataformas digitais e que conecta consumidores com prestadores de serviços. Já a *Gig Economy*, uma categoria dentro da economia compartilhada, se divide em duas: *on demand* e *crowdwork*. A primeira é o trabalho sob demanda de aplicativos, como Uber, Ifood,

Glovo, e a segunda é a utilização da atividade intelectual do ser humano, também por meio de plataformas como a *Amazon Mechanical Turk* (Ludovico; Nahas; Ortega, 2020).

Para Sundararajan (2018), a “economia compartilhada”, ou “economia de plataforma”, apresenta cinco características: amplamente voltada ao mercado; possui capital de alto impacto, ou seja, novas oportunidades para utilização da capacidade plena de bens e pessoas; redes de multidão, em vez de hierarquias centralizadas; fronteiras pouco definidas entre o pessoal e o profissional; e fronteiras pouco definidas entre emprego pleno e casual, entre relação de trabalho com ou sem dependência entre trabalho e lazer. De outro lado, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) delimitou as seguintes características da economia compartilhada: a acentuada dependência de intangíveis, o uso maciço de dados, a frequente adoção de modelos de negócios multilaterais e a dificuldade de determinar a jurisdição na qual a criação de valor ocorre (OECD, 2015).

No que se refere ao objeto deste artigo, interessa-nos sobretudo quando a prestação de serviços se dá por intermédio de plataformas, como de regra ocorre nas hipóteses enquadradas como *gig economy*. “Plataforma” pode ser conceituada como “infraestruturas digitais que permitem que dois ou mais grupos interajam”, sendo uma “maneira eficiente de monopolizar, extrair, analisar e utilizar a quantidade crescente de dados que vem sendo armazenada” (Srnicek, 2017, p. 57, tradução nossa).

O trabalho por meio de plataformas vem crescendo de forma exponencial, seja como a única oportunidade que o trabalhador encontrou (Afonso, 2018b), seja como busca de mais flexibilidade e inovação no trabalho que desempenha (Sasaki, 2009). Segundo estudo da *New York City based Freelancers Union*, feito em 2016, 35% dos trabalhadores dos EUA alguma vez prestaram serviços como *freelancer*, e estudos feitos em 2010 estimaram que até 2020 40% dos trabalhadores americanos estariam trabalhando por meio da *gig economy* (Intuit, 2010).

A economia compartilhada trouxe diversas mudanças na sociedade, principalmente no que tange ao mundo do trabalho. O trabalho por meio de plataformas surgiu em decorrência das mudanças na relação de consumo e trabalho na sociedade, sendo a internet o insumo principal dessa modalidade (Oliveira; Assis, 2019).

Na prática, isso quer dizer que, atualmente, as relações de trabalho vêm se tornando cada vez mais informais – e, portanto, precárias,

considerando os parâmetros jurídicos hoje vigentes. Mas as mudanças são ainda mais profundas. Em certa medida, trabalho não significa mais emprego, pois mesmo existindo os postos de trabalho não existirá necessariamente carteira assinada (Afonso, 2018a), o que reclama uma ampla revisão na legislação protetiva em vigor ou, ao menos, na maneira como é aplicada.

O crescimento da Economia de Compartilhamento é uma realidade que se impõe, com reflexos importantes, no Brasil e no restante do mundo, na qualidade de vida e no bem-estar do trabalhador, sem que esta mudança tenha sido ainda plenamente acompanhada pela legislação vigente (Soares Filho, 2017).

3 O trabalho por meio de plataformas digitais e a informalidade

O trabalho por meio de plataformas cresceu enormemente e está presente em diversos campos da sociedade. Estima-se que no Brasil, já em 2019, aproximadamente 17 milhões de pessoas obtinham alguma renda por intermédio de plataformas (Apps [...], 2019). No entanto, essas plataformas não se reconhecem como empregadoras, mas tão somente como uma intermediadora entre oferta e procura de diversas atividades por intermédio da tecnologia (Abilio, 2020). Para tal negativa, as plataformas argumentam que:

1) são empresas de tecnologias digitais; 2) fazem a intermediação de atividades nas quais trabalhadores oferecem serviços de forma autônoma; 3) eliminam a subordinação, promovendo liberdade para trabalhar quando, onde e como quiserem; 4) no caso mais extremo, as empresas alegam que os trabalhadores seriam seus clientes que pagariam uma “taxa” pelo uso do “aplicativo” ou “plataforma”. (Dutra; Filgueiras, 2021, p. 4).

Baseadas nestes argumentos, as plataformas classificam os trabalhadores como autônomos que são remunerados por tarefa sem vinculação de jornada ou remuneração (Antunes; Filgueiras, 2020). Defendem também que seus trabalhadores são empresários e que suas atividades são diferentes de tudo que existe na sociedade e que assim a elas não haveria como ser aplicada a regulação existente (Carelli; Grillo; Oliveira, 2020).

Assim, à margem de uma legislação específica para as plataformas passa a vigorar um sistema de “tudo ou nada”: sendo

trabalho subordinado há todos os direitos e não sendo diretamente subordinado não há aplicabilidade da legislação trabalhista. Com isso, os trabalhadores de plataformas ficam relegados à segunda opção, sendo considerados informais (Carelli; Carelli, 2020).

O IBGE, fonte de informação oficial utilizada para elaboração das políticas públicas, compreende a informalidade do trabalho como sendo composta pelas categorias de: “empregado no setor privado sem carteira de trabalho assinada”, “empregado doméstico sem carteira de trabalho assinada”, “empregador sem registro no CNPJ”, “trabalhador por conta própria sem registro no CNPJ” e “trabalhador familiar auxiliar” (IBGE, 2020). Em termos quantitativos, o IBGE aponta que em 2022 o Brasil chegou a ter 40,1% de trabalhadores informais, mas o número caiu ligeiramente em 2023, chegando a 39,1% (IBGE, 2023). Os dados mostram ainda grande disparidade entre as unidades da federação, tendo atingido os maiores valores no Maranhão (57,3%), Pará (57,1%) e Amazonas (55%) e os menores valores em Santa Catarina (26,8%), Distrito Federal (30,6%) e São Paulo (31,3%).

No geral, trabalhadores informais são aqueles que não estão inseridos no “setor formal”. Não há na doutrina um consenso sobre o que seria o “informal”, pois a definição pode variar de um autor para o outro levando em consideração sua perspectiva sobre a informalidade (Freije, 2002).

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) definiu que trabalho informal abarca as seguintes categorias:

- a) trabalhadores independentes típicos (microempresa familiar, trabalhador em cooperativa, trabalhador autônomo em domicílio);
- b) “falsos” autônomos (trabalhador terceirizado subcontratado, trabalho em domicílio, trabalhador em falsa cooperativa, falsos voluntários do terceiro setor);
- c) trabalhadores dependentes “flexíveis” e/ou “atípicos” (assalariados de microempresas, trabalhador em tempo parcial, emprego temporário ou por tempo determinado, trabalhador doméstico, “teletrabalhadores”);
- d) microempregadores;
- e) produtores para o autoconsumo e;
- f) trabalhadores voluntários do “terceiro setor” e da economia solidária (Krein; Proni, 2010).

Apesar das discussões recentes sobre o trabalho em plataformas

e a economia compartilhada, é importante destacar que a questão da informalidade no mundo do trabalho é antiga. A OIT iniciou debates sobre o tema já em 1972, por meio de um estudo que investigava maneiras de aumentar o emprego produtivo no Quênia (ILO, 1972).

No Brasil, a informalidade também não é um fenômeno novo e tem duas grandes causas, apontadas por Krein e Proni (2010, p. 23): “a) o ambiente econômico de baixo e instável crescimento e b) as transformações mais gerais ocorridas no capitalismo contemporâneo”. Para os autores, esse cenário alterou as relações de trabalho, o que aumentou a informalidade pela migração dos trabalhadores do setor formal para o informal.

Um traço marcante da informalidade é a ausência de proteção das leis trabalhistas, sociais e de negociação coletiva (Krein; Proni, 2010). Esse traço da informalidade está presente na maioria dos trabalhos através de plataformas. Como já dito, as plataformas não se reconhecem como empregadoras, mas sim como mediadoras e os prestadores de serviços seriam autônomos/empresários sem qualquer subordinação.

No entanto, na prática esse cenário é bem diferente: o prestador de serviços por meio de plataformas acaba sendo um trabalhador sozinho responsável por sua reprodução social, bem como pelos custos e riscos da atividade (Abilio, 2020).

Embora as plataformas defendam a ausência de subordinação, elas possuem todo controle da oferta e da demanda, valores e políticas de desligamento por diversas razões (Abilio, 2019). O trabalhador passa a ter uma contratação precarizada e recebendo por demanda (Carelli, 2021), assim, além de lidar com a pressão de não ter renda no dia, tem que conviver com a pressão de ser desligado a qualquer momento pela plataforma (Dutra; Filgueiras, 2021), tornando-o refém das decisões daquela.

Embora já seja possível ver algum movimento dos trabalhadores em resistir a tamanho controle das plataformas, por exemplo, cancelando viagens antieconômicas, ainda é visível que os trabalhadores se organizam conforme as exigências da plataforma para garantir sua remuneração, ainda que isso signifique estender a jornada, analisar os melhores horários e rodar em dias de chuva; mas esses esforços no fim estão sempre ligados ao controle da plataforma, que define valores, demanda e bônus (Abilio, 2020).

Assim, para garantir a remuneração, os trabalhadores passam a ficar mais tempo à disposição da plataforma, podendo ser imediatamente

acionados, mas sem ter certeza se e quando isso irá ocorrer (Abilio, 2020). Concretamente, o prestador pode estar à disposição e on-line 15h horas seguidas e isso não significa que irá receber por tal período, tampouco que irá ter diversas demandas durante esse período, como assinalado por Abilio (2020, p. 117) “a definição de duração da jornada de trabalho não está mais relacionado com limites determinados sobre o tempo de trabalho, mas com o ganho necessário a ser obtido”.

Em outras palavras, os trabalhadores ficam grande parte do tempo à disposição da plataforma, que acaba por controlar sua remuneração, à margem da legislação trabalhista e também da seguridade social (Giraldo, 2017).

4 Futuro das contribuições sociais que incidem sobre a folha de salário e salário de contribuição

Na linha do que se afirmou até aqui, a prestação de serviços por meio de plataformas, além de suprimir direitos trabalhistas, como já dito, rompe com as formas tradicionais de relação de emprego de carteira assinada, o que implica diretamente na tributação do trabalho (folha) (Correia Neto; Afonso; Fuck, 2019). Assim, como o trabalhador de plataforma não possui carteira assinada, a empresa contrata o serviço, mas esse prestador não entra na folha de pagamento e não é computado para fins tributários (ou previdenciários).

Entre os tributos que incidem na folha estão as contribuições sociais para custeio da previdência social, conforme prevê o art. 195, da CF. As novas formas de trabalho trazidas pela economia do compartilhamento, além da ausência de direitos trabalhistas acarretam duas consequências: primeiro os trabalhadores que não recolherem a contribuição social como autônomo não possuem acesso à previdência social e a não-tributação da contribuição que incide na folha (de milhões de prestadores de serviços por meio de plataformas) prejudica toda sociedade, como será melhor demonstrado a seguir.

Como visto, a realidade dos prestadores de serviços por meio de plataformas é diferente da registrada pelas empresas, que sustentam que os “parceiros” seriam autônomos, mas estes são dependentes dos aplicativos como sua única fonte de renda e, assim, se submetem às suas regras de controle e termos de uso.

Sendo assim, por estarem à margem da regulamentação, já que as plataformas não se reconhecem como empregadoras, os seus funcionários são considerados informais. Dessa forma, por não ter

funcionários e sim “parceiros” a folha de pagamento de salários dessas empresas é bem reduzida ou até mesmo inexistente.

A folha de pagamento é a relação dos valores pagos aos trabalhadores de carteira assinada de uma empresa. O Brasil é um dos países que mais tributa a folha de pagamento no mundo (Afonso, 2022). Exemplos de tributos que incidem sobre a folha são: contribuição previdenciária, contribuição social do salário-educação, contribuições do sistema S, dentre outras a depender da atividade desempenhada pela empresa.

O art. 195, da CF/88 prevê que a seguridade social será financiada por toda sociedade. A constituição também estampa o princípio da diversidade das bases de financiamento da seguridade social, ou seja, a lei irá determinar diversas fontes para custeio do sistema.

Nessa linha, o art. 195, da CF, dispõe que a previdência social será custeada por contribuições sociais e prevê algumas bases de cálculo para a incidência das contribuições. Dentro destas estão as contribuições pagas pelo empregador que incidem sobre a folha de pagamento, o lucro e o faturamento e as pagas pelo trabalhador, que incidem sobre o salário de contribuição.

Assim as plataformas, ao não considerarem seus milhões de prestadores como empregados, não recolhem contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos relativa a esses prestadores de serviço. Tal cenário, além de deixar o trabalhador sem assistência social, como auxílio doença, auxílio acidente, salário-maternidade e aposentadoria, acaba por afetar todo custeio da previdência da sociedade. É o que se pode afirmar, pois o sistema de custeio da previdência social no Brasil é solidário e contributivo. É solidário, pois as aposentadorias e benefícios são custeados pelos trabalhadores ativos e é contributivo, pois é custeado por contribuições dos empregados e empregadores.

Com isso, fica evidente que a nova modalidade de trabalho de plataformas coloca em risco essa forma de contribuição. Mesmo havendo milhões de prestadores, a folha de pagamento das plataformas não os engloba, o que acaba colocando em xeque essa base de cálculo e termina por deixar ainda mais precária a situação deste trabalhador. Tendo em vista que não há o recolhimento da contribuição na folha resta ao trabalhador a alternativa de recolher como autônomo (utilizando como base de cálculo o salário-contribuição) ou, dependendo da modalidade, recolher como microempreendedor individual (MEI).

No entanto, na prática esse tipo de contribuição nem sempre é recolhida pelos trabalhadores autônomos, afinal, seu rendimento mensal é baixo, mesmo com extensas jornadas de trabalho (Assis; Oliveira, 2019). Assim, retirar um valor mensal para contribuir com a previdência não está entre as prioridades desse trabalhador, tendo Freije (2002) elencado algumas razões pelas quais os informais não contribuem com a previdência:

- a) maior taxa de descontos entre os pobres, pois para quem ganha pouco qualquer desconto em sua renda tem um impacto significativo;
- b) mecanismos informais de proteção social, como os entes mais novos da família sustentando os mais velhos;
- c) restrições de crédito, uma vez que os informais possuem baixo acesso ao crédito nos grandes bancos, abrir mão de qualquer valor mensal muitas vezes não é uma opção;
- d) o peso da combinação de impostos;
- e) gestão própria de riscos, posto que alguns optam por fazer uma própria poupança para o futuro e;
- f) ausência de confiança no governo.

Ao não contribuir, o trabalhador não tem acesso aos benefícios da assistência social, mas o prejuízo também se reflete em toda sociedade, uma vez que se trata de uma previdência solidária. No entanto, mesmo que o trabalhador autônomo recolha, ainda há um grande prejuízo para a previdência e para sociedade, pois muitas vezes este recolhe tomando como base o valor mínimo.

Nesse atual cenário de trabalho de plataformas, são evidentes o prejuízo causado à sociedade e o futuro incerto das contribuições sobre a folha e sobre o salário-contribuição: em sendo autônomos, as empresas deixam de recolher 20% sobre a folha e o empregado passaria a recolher um valor sobre o pró-labore mínimo (Afonso, 2020), quando o recolhe.

O atual cenário de crescimento da economia compartilhada e do trabalho por meio de plataformas é novo e exige esforço legislativo. Este é um problema que vem sendo enfrentado de forma tímida pelo poder público. Um exemplo é o Decreto n. 9.792/19 que prevê a exigência de inscrição do motorista de transporte remunerado privado de passageiros, como o motorista de Uber, como contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social e que cabe ao

município fazer a fiscalização. Porém, não há dados que comprovem que esteja existindo fiscalização por parte dos municípios e nem da plataforma.

O fato é que, além de alterar as relações de trabalho, as plataformas também afetam diretamente o custeio da previdência social através das contribuições que incidem na folha e no salário de contribuição. Esse não é um problema individual, mas de toda sociedade e exige atenção do poder público: os novos cenários podem não se encaixar nas regras vigentes de tributação. Repensar toda a tributação dos salários é essencial para a manutenção da previdência social a longo prazo.

5 Conclusão

A economia do compartilhamento revolucionou a forma como a sociedade se comunica, se alimenta, se locomove e principalmente trabalha. A crescente quantidade de pessoas que trabalham por meio de plataformas, seja porque buscam maior flexibilidade ou porque foi a única oportunidade que encontraram, evidencia que esses aplicativos vieram para ficar.

As plataformas não se veem como empregadoras, mas tão-somente como mediadoras e que seus prestadores são autônomos/empresários. A mudança no mundo do trabalho é uma realidade evidente em que trabalho não significa mais emprego de carteira assinada: tal cenário não suprime apenas direitos trabalhistas como também impacta no recolhimento das contribuições sociais para custeio da previdência social.

Como as plataformas, em tese, não possuem empregados, a folha é muito reduzida ou inexistente, o que coloca em xeque a permanência da folha como base de cálculo da contribuição social, como prevê o art. 195, I, "a", da CF/88, como principal uma das principais fontes de custeio da previdência social.

Sendo informais, os trabalhadores teriam que recolher como autônomos; no entanto, na prática, isso nem sempre ocorre, diante da baixa renda mensal, restrições de créditos para informais e gestão própria de riscos do futuro (como o fato de alguns preferirem guardar dinheiro na poupança).

Ademais, mesmo que este trabalhador recolha como informal há prejuízo à previdência, que deixa de receber os 20% de contribuição do empregador. Assim, verifica-se que o novo cenário da economia

compartilhada coloca em risco as contribuições sociais que incidem sobre a folha e salário-contribuição, o que causa prejuízo ao trabalhador que, mesmo sendo ativo economicamente, não tem acesso à assistência social e a toda sociedade, uma vez que o sistema previdenciário é solidário.

Diante desse cenário, faz-se necessário um esforço legislativo para rever toda tributação da folha e as formas de recolhimento para o trabalhador autônomo a fim de que se assegure o funcionamento da previdência social no Brasil. Ademais, se por um lado a legislação brasileira já avançou ao prever a possibilidade de que motoristas (por aplicativo ou não) possam contribuir como microempreendedores individuais (Brasil, [20??]), fato é que ainda há muitos dos trabalhadores vinculados a plataformas e aplicativos que sequer gozam de tal possibilidade.

Ainda na linha de mudanças legislativas a respeito dos trabalhadores vinculados a plataformas ou aplicativos, anota-se que atualmente estão em tramitação no Congresso Nacional projetos de lei como o PL n. 1.471/2022 (já aprovado no Senado e remetido à Câmara dos Deputados) (Brasil, 2022) e o PL n. 5.929/2023 (Brasil, 2023) que preveem regulamentação para o serviço de transporte autônomo de passageiros propondo avanços como, por exemplo, um valor mínimo a ser repassado ao motorista e seguro contra acidentes e roubos/furtos/morte, regras que ajudariam a dar um melhor encaminhamento à questão, garantindo aos trabalhadores remuneração mínima e melhores condições para se adequarem ao sistema previdenciário pátrio.

Como agenda, aponta-se que futuras pesquisas podem avançar na análise qualitativa a respeito dos motivos que levam os motoristas de aplicativo a não se cadastrarem como microempreendedores individuais (MEI's) bem como quais outros profissionais vinculados a plataformas ou aplicativos também poderiam (ou deveriam) ser enquadráveis como MEI's.

Referências

ABILIO, Ludmila Costhek. Uberização: a era do trabalhador just-in-time? *Revista de Estudos Avançados*, São Paulo, v. 34, n. 98, p. 111-126, 2020.

ABILIO, Ludmila Costhek. Uberização: do empreendedorismo para o

autogerenciamento subordinado. *Psicoperspectivas*, Valparaíso, v. 18, n. 3, nov. 2019.

AFONSO, José Roberto; ABREU, Thiago Felipe Ramos de. Novas relações de trabalho e algumas mudanças necessárias nas políticas econômicas e sociais. In: AFONSO, José Roberto (coord.). *Trabalho 4.0*. São Paulo: Almedina, 2020.

AFONSO, José Roberto. Desenvolvimento, trabalho e seguro social: volta a Keynes para enfrentar novos desafios. *Revista do BNDES*, Rio de Janeiro, v. 28, n. 50, ed. esp. p. 203-245, dez. 2018a. Disponível em: https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/16842/3/PRArt_Desenvolvimento%20trabalho%20e%20seguro%20social%20volta%20a%20Keynes_compl.pdf. Acesso em: 5 fev. 2023.

AFONSO, José Roberto. Trabalho independente, reforma independente. *Revista Conjuntura Econômica*, v. 72, n. 2, p. 18-21, fev. 2018b.

ANTUNES, Ricardo; FILGUEIRAS, Vitor. Plataformas digitais, uberização do trabalho e regulação no capitalismo contemporâneo. *ContraCampo*, Niterói, v. 39, n. 1, p. 27-43, abr./jul. 2020.

APPS como Uber e iFood se tornam o “maior empregador do Brasil”. *Revista Exame*, 28 abr. 2019. Disponível em: <https://exame.com/economia/apps-como-uber-e-ifood-sao-fonte-de-renda-de-quase-4-milhoes-de-pessoas/>. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 1.471/2022 e seus apensados*. Brasília, DF: [s. n.], 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2325768>. Acesso em: 9 fev. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 5.929/2023, de 7 de dezembro de 2023*. Apensado ao PL 2.061/2021. Dispõe sobre a regulamentação da atividade profissional de motorista por aplicativos, estabelecendo normas e critérios de transparência e fornecimento de dados [...]. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023.

BRASIL. *Empreendedor: quero ser MEI: ocupações permitidas*. Brasília, DF: [s. n.], [20??]. Disponível em: <https://www.gov.br/empresas-e->

negocios/pt-br/empreendedor/quero-ser-mei/atividades-permitidas. Acesso em: 11 dez. 2023.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CARELLI, Bianca Neves Bomfim. A zona cinzenta de trabalho e emprego, trabalhadores sob demanda em plataformas digitais e trabalhadores portuários avulsos: direitos trabalhistas além da relação de emprego. *Contracampo*, Niterói, v. 39, n. 2, p. 28-41, ago./nov. 2020.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda; GRILLO, Sayonara; OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. Conceito e crítica das plataformas digitais de trabalho. *Revista Direito e Praxis*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, p. 2609-2634, 2020.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. O enviesamento de conceitos básicos sobre a uberização. *Jornal GGN*, 4 jun. 2021. Disponível em: <https://jornalgggn.com.br/trabalho/o-enviesamento-de-conceitos-basicos-sobre-a-uberizacao-por-rodrigo-de-lacerda-carelli/>. Acesso em: 9 jan. 2023.

CORREIA NETO, Celso de Barros; AFONSO, José Roberto Rodrigues; FUCK, Luciano F. A tributação na Era Digital e os desafios do sistema tributário no Brasil. *Revista Brasileira de Direito (IMED)*, v. 15, n. 1, p. 145- 167, 2019. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/3356/2344>. Acesso em: 9 fev. 2024.

DUTRA, Renata; FILGUEIRAS, Vitor Araújo. Distinção e aproximações entre terceirização e uberização: os conceitos como palco de disputadas. *Caderno CRH*, Salvador, v. 34, p. 1-14, 2021.

FREIJE, Samuel. El empleo informal en América Latina y el Caribe: causas, consecuencias y recomendaciones de política. *Instituto de Estudios Superiores de Administración (IESA)*. Venezuela: Banco Interamericano de Desarrollo, 2002. Disponível em: <https://publications.iadb.org/es/publicacion/14938/el-empleo-informal-en-america-latina-y-el-caribe-causas-consecuencias-y>. Acesso em: 9 fev. 2024.

GIRALDO, César. La economía popular carece de derechos sociales. In: GIRALDO, César (coord.). *Economía popular desde abajo*. Bogotá: Desde Abajo, 2017. p. 47-68.

GUIMARÃES, Fernanda. Cerca de 11,4 milhões de brasileiros dependem de aplicativos para ter uma renda. *CNN Brasil*, 12 abr. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/cerca-de-11-4-milhoes-de-brasileiros-dependem-de-aplicativos-para-ter-uma-renda/>. Acesso em: 10 set. 2022.

IBGE. PNAD contínua trimestral: desocupação recua em três das 27 UFs no terceiro trimestre de 2023. *Agência IBGE Notícias*, 22 nov. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/38408-pnad-continua-trimestral-desocupacao-recua-em-tres-das-27-ufs-no-terceiro-trimestre-de-2023>. Acesso em: 11 dez. 2023.

IBGE. PNAD contínua trimestral: indicadores mensais produzidos com informações do trimestre móvel terminado em março de 2020. *Agência IBGE Notícias*, 20 abr. 2020. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/850ec8a2e25fb7946130a62beaaf5463.pdf. Acesso em: 11 dez. 2023.

ILO. *Employment, incomes and equality: a strategy for increasing productive employment in Kenya*. Geneva: ILO, 1972. Disponível em: https://www.ilo.org/public/libdoc/ilo/1972/72B09_608_engl.pdf. Acesso em: 11 dez. 2023.

INTUIT. Intuit 2020 report: twenty trends that will shape the next decade (2010). *Intuit*, oct. 2010. Disponível em: <http://intuit.me/2kMQtMd>. Acesso em: 10 dez. 2022.

KREIN; José Dari; PRONI, Marcelo Weishaupt. *Economia informal: aspectos conceituais e teóricos*. Brasília, DF: OIT, 2010. Série: Trabalho Decente no Brasil. Documento de Trabalho n. 4.

LUDOVICO, Giuseppe; NAHAS, Thereza Christina; ORTEGA, Fernando Fita. *Novas tecnologias, plataformas digitais e direito do trabalho: uma comparação entre Itália, Espanha e Brasil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

OECD. Organization for Economic Co-operation and Development. *Addressing the Tax Challenges of the Digital Economy*. Action 1 - 2015

Final Report, OECD/G20. Base Erosion and Profit Shifting Project. Paris: OECD Publishing, 2015.

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio; ASSIS, Anne Karolline Barbosa. O direito do trabalho (des)conectado das plataformas digitais. *Teoria Jurídica Contemporânea*, Rio de Janeiro, v. 4, p. 246-266, jan./jun. 2019.

SASAKI, Maria Amélia. *Trabalho informal: escolha ou escassez de empregos? Estudo sobre o perfil dos trabalhadores por contra própria*. 2009. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Instituto de Psicologia, Universidade de Brasília (UnB), Brasília, DF, 2009.

SLEE, Tom. *Uberização: a nova onda do trabalho precarizado*. São Paulo: Elefante, 2017.

SOARES FILHO, José. As negociações coletivas supranacionais para além da OIT e da União Europeia. *Revista CEJ*, Brasília, DF, a. XI, n. 39, out./dez. 2017.

SRNICEK, Nick. *Platform capitalism*. Cambridge: Polity Press, 2017.

SUNDARARAJAN, Arun. *Economia compartilhada: o fim do emprego e ascensão do capitalismo de multidão*. São Paulo: Senac, 2018.